ISSN: 2594-6153

Vistoria ao Local de Trabalho para Avaliação de Nexo Causal entre Doença e Trabalho em Perícias Médicas Judiciais

Gabriel Sato Ikuhara Cavalcanti Picos; Verônica Scriptore Freire e Almeida

Universidade Santa Cecília - UNISANTA - Santos, SP
Email: ortopicos@gmail.com

Resumo: A perícia médica judicial se faz necessária para verificação da relação de causa e efeito entre o surgimento ou agravamento de alguma doença e as atividades laborativas exercidas por um indivíduo em determinado cargo ou função, devendo o perito judicial médico considerar as particularidades do local de trabalho. O objetivo foi analisar a jurisprudência nacional quanto à necessidade da realização de vistoria ao local de trabalho em perícias médicas judiciais. A metodologia utilizada nesse artigo foi a pesquisa bibliográfica, através da busca de artigos científicos em bases de dados. Foram encontradas divergentes jurisprudências sobre a imprescindibilidade ou não da realização de perícia ou visita ao sítio laboral em perícias médicas judiciais.

Palavras-chave: Direito da Saúde, Judicialização da Saúde, Estudo comparativo, Jurisprudência, Prova Pericial.

Workplace Inspection to Assess the Causal Link between Illness and work in Judicial Medical Expertise

Abstract: Judicial medical expertise is necessary to verify the cause and effect relationship between the emergence or worsening of any disease and the work activities performed by an individual in a certain position or function, and the medical judicial expert must consider the particularities of the workplace. The objective was to analyze the national jurisprudence regarding the need to carry out an inspection of the workplace in judicial medical expertise. The methodology used in this article was bibliographic research, through the search for scientific articles in databases. Divergent jurisprudence was found on the indispensability or not of carrying out an expertise or visiting the workplace in judicial medical expertise.

Keywords: Health Law, Health's Judicialization, Comparative Study, Jurisprudence, Expert Testimony.

Introdução

A vistoria ou análise do local de trabalho podem ser realizadas, em processos judiciais que exijam a necessidade de perícia médica para a avaliação de nexo causal ou concausal, entre as atividades laborativas exercidas e uma ou mais doenças que acometam o trabalhador. Conforme o Artigo 465, do Código Civil, a perícia médica é realizada na maioria dos processos

ISSN: 2594-6153

judiciais, nos quais se faz necessária a verificação da relação de causa e efeito, ou nexo causal, entre o surgimento ou agravamento de alguma doença e as atividades laborativas exercidas por um indivíduo em determinado cargo ou função. O perito judicial médico, é um profissional, especialista na área, cuja função é auxiliar o magistrado na elucidação da lide, por meio de considerações técnicas, dentro dos limites legais de sua atuação [1-2].

Nas perícias em matéria de acidente do trabalho e doenças ocupacionais deverão ser nomeados peritos que atendam às normas legais e ético-profissionais para análise do objeto de prova, tais como médicos, psicólogos dentre outros, sem prejuízo da nomeação de mais de um profissional, ainda que não se trate de perícia complexa, nos moldes do art. 431-B do Código de Processo Civil [1,3].

Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além da anamnese, do exame clínico, de relatórios e dos exames complementares, é dever do médico considerar o estudo do local de trabalho [4].

A rigor, não se espera ou se exige que o médico do Trabalho seja capaz de fazer detalhada análise do trabalho utilizando, por exemplo, as referências e o instrumental da Ergonomia, da Higiene ou da Segurança do Trabalho ou da Sociologia. Porém, é fundamental que seja capaz de fazer uma vistoria ou levantamento prévio das condições e ambiente de trabalho para que tenha os elementos necessários para nortear e subsidiar sua prática e assessorar a gerência na tomada de decisões sobre aspectos preventivos e assistenciais e, quando na qualidade de perito do juiz, poder se embasar em fatos concretos e científicos para elaborar a sua conclusão sobre o caso em que esteja realizando a perícia médica trabalhista [2].

Objetivos

O presente estudo tem como objetivo analisar a jurisprudência nacional quanto à necessidade da realização de vistoria ao local de trabalho nas perícias médicas judiciais, cujo objeto da perícia seja a verificação de nexo causal ou concausal entre labor e o surgimento ou agravamento de uma ou mais patologias.

Material e Métodos

ISSN: 2594-6153

A metodologia utilizada nesse artigo teórico, qualitativo, foi a pesquisa bibliográfica, através de busca de artigos científicos, disponíveis em meios físicos ou digitais, em bases de dados, assim como, análise de Legislações, Jurisprudências e Doutrinas Nacionais sobre a imprescindibilidade ou não da realização de perícia ou visita ao sítio laboral em perícias médicas judiciais.

Resultados

Foram encontradas jurisprudências díspares quanto à exigibilidade de perícia judicial no local de trabalho.

A 4ª turma do Tribunal Superior do Trabalho, via ministro relator Alexandre Ramos, em 01 de abril de 2020, decidiu pela dispensabilidade da prova técnica, em ambiente de trabalho, no recurso de revista n. 1306-33.2013.5.09.0661, firmando convencimento balizado pela entrevista pericial médica e conclusão do expert, que afirmou não haver nexo causal entre as doenças e atividades laborativas exercidas, dispensando a visita ao sítio laboral [5].

Já a 3ª turma do Tribunal Superior do Trabalho, no dia 01 de junho de 2022, pelo ministro relator José Pimenta, conheceu do agravo de instrumento n.11356-61.2017.5.15.0128, convencida pelo trabalho de expert, cuja fundamentação baseou-se no exame clínico, prontuário médico, documentos complementares e vistoria no sítio laboral, que evidenciou risco ergonômico, substrato à conclusão do perito judicial médico de nexo e incapacidade [6].

No mesmo tocante, o ministro relator Claudio Brandão, da 7ª turma do Tribunal Superior do Trabalho, em 01 de junho de 2022, acordou negar provimento ao agravo n. 1094-47.2016.5.05.0134, com embasamento em conclusão de perita judicial médica, justificando a ausência de nexo causal entre doença e trabalho após a realização de vistoria no local onde o periciado exercia suas atividades [7].

Desembargador relator do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região Thiago Andrade, em 08 de novembro de 2016, decidiu no processo n. 0000189-22.2016.5.13.0004, pela necessidade de realização de vistoria ao local de trabalho, mesmo após laudo pericial médico, concluir pela ausência de necessidade de realização de tal ato para conclusão do trabalho [8].

Discussão

ISSN: 2594-6153

Foram encontradas decisões judiciais com entendimentos divergentes, quanto à necessidade ou não da realização de perícia ou visita ao sítio de exercício da atividade laboral, seja pelo perito judicial médico ou através de perícia ergonômica.

Em obra do Ministério da Saúde do Brasil de 2001 traz alguns dos principais desafios para o médico estabelecer nexo causal entre doenças e atividades laborais exercidas pelo trabalhador:

> ausência ou imprecisão na identificação de fatores de risco e/ou situações a que o trabalhador está ou esteve exposto, potencialmente lesivas para sua saúde; ausência ou imprecisão na caracterização do potencial de risco da exposição; conhecimento insuficiente quanto aos efeitos para a saúde associados com a exposição em questão; desconhecimento ou não-valorização de aspectos da história de exposição e da clínica, já descritos como associados ou sugestivos de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho [9].

Diante da relevância do assunto, visto à alta concordância entre as conclusões dos peritos judiciais médicos nomeados pelo Juízo. usualmente de confiança do Magistrado, apesar das considerações sobre a importância da consideração do ambiente de trabalho pelo Conselho Federal de Medicina, Ministério da Saúde e Códigos Processuais [1-4,9], ainda contamos com uma lacuna médico-legal e no direito, quanto à obrigatoriedade ou não da realização de vistoria ao local de trabalho ou de perícia ergonômica, nas lides tópico desse artigo, restando à arbitrariedade de expert nomeado ou do próprio julgador à avaliação no sítio laboral.

Considerações finais

Restou evidente após essa pesquisa a discrepância entre as decisões judiciais nacionais quanto à necessidade absoluta ou não da realização da vistoria ou análise do local de trabalho, para o estabelecimento do nexo causal entre doença e trabalho nas perícias médicas judiciais. Consideramos necessária a realização de mais estudos com o intuito de estabelecer critérios para a imprescindibilidade ou não da vistoria ao local de trabalho nas perícias judiciais, para evitarmos a injustiça, que contrastaria às premissas da judicialização da saúde, cujos sujeitos de interesse devem ter seus direitos fundamentais e constitucionais assegurados.

Referências

ISSN: 2594-6153

1. BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de de Processo Civil. Diário Oficial da União 17 mar 2015;21.

2. Conselho Federal de Medicina; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás. Perícia médica. Brasília: Conselho Federal de Medicina; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, 2012.

3. Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro [homepage na internet]. Diretrizes sobre prova pericial em acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. [acesso em 09 ago 2022] Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/1199940/0/diretrizes+sobre+prova+pericial+em+acidentes+e+doen%c3%87as+ocupacionais.pdf

4. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2.297, de 5 de agosto de 2021. Diário Oficial da União 18 ago 2021;Seção 1.

5. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). Processo nº TST-RR-1306-33.2013.5.09.0661, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, j. 01.04.2020, DeJT 03.04.2020.

6. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). Processo nº TST-AIRR- 11356-61.2017.5.15.0128, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, j. 01.06.2022, DeJT 03.06.2022.

7. Brasil. Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). Processo nº TST-Ag- AIRR- - 1094-47.2016.5.05.0134, rel. Min. Cláudio Brandão, j. 01.06.2022, DeJT 03.06.2022.

8. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13ª Região). Processo nº 0000189-22.2016.5.13.0004, rel. Des. Thiago de Oliveira Andrade, j. 08.11.2016, DeJT 21.11.2016.

9. Ministério da Saúde; Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil. Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde. Série A: Normas e Manuais Técnicos; n. 114; 33. Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001.